Pregão Eletrônico

- Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Diretoria de Licitações do Metrô/DF

Pregão Eletrônico nº 07/2018-Metrô/DF

TRANSREAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., identificada e qualificada, doravante recorrida, vem, tempestivamente e na forma do regulamento, apresentar CONTRARAZÕES.

1 DAS RAZÕES
1.1 Aduz a recorrente SERRA & FERNANDES LTDA., ter sido prejudicada no certame em face da desclassificação da sua planilha e inabilitação. Requer a desclassificação genérica da recorrida.

2 DAS CONTRARRAZÕES
2.1 Senhor Pregoeiro, as razões opostas pela recorrente atentam contra a sua própria torpeza. A primeira, porque a recorrente assume erros substanciais na composição de seus custos que afetam a composição final de sua proposta de preço, ao tempo em que de forma inócua e ilícita requer seja esta aceita, como se fosse possível, ad argumentadum tantum violar o edital com propósito ilícito de sanar vícios substanciais, termos do subitem 19.2 do edital.

2.2 A segunda, a recorrente questiona sem razão a sua inabilitação mas, ao contrário do seu dever jurídico, deixa de trazer à baila os fatos e fundamentos que poderiam vir a ser constitutivos de seu suposto direito violado, o que reafirma a não existência concreta de tal direito.

2.3 Assim, acertada é a decisão que desclassifica e inabilita a concorrente, ora recorrente, não somente pelos motivos acima expostos quanto pela intempestividade e preclusão de providências indispensáveis requeridas pela autoridade, o que se encontra devidamente fundamentado, ex vi subitens 7.5.2 e 7.8 c/c 19.2 do edital.

2.4 No tocante a planilha de custos da recorrida, o que se deve esclarecer, tão somente, é que os ajustes ocorridos e perpetrados tempestivamente gozam de expressa previsão no edital, o que torna acertada essa tolerância e a classificação da proposta, o que se tem por ocorrido após alinhada a acessória planilha, conforme preconiza o subitem 19.2 do edital.

2.5 Com relação a habilitação da recorrida, com a devida vênia, a carência de mínima razão da recorrente dispensa maiores argumentos, o que, por amor ao debate, não elide o dever de se esclarecer o que segue suscitado, em que pese tratar de questão trivial.

2.6 A regularidade fiscal do contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica, se comprova meio certidão fiscal. A exemplo do caso concreto, quando no corpo da certidão fiscal constar declarada expressamente a situação de regularidade e validade, a única compreensão que se deve ter é que aquela declaração integra o conceito de título executivo extrajudicial e, por essa razão, não comporta ser deliberadamente desafiado. No mesmo esteiro, impõe ao destinatário da certidão fiscal o dever de reconhecê-la com essa qualidade jurídica e de lhe prestar efeitos erga omnes, por se tratar de instrumento apto de prova, eficaz à sua finalidade e não oponível por terceiros.

2.7 Até porque, em se tratando de instrumento público, a natureza jurídica da certidão do fisco goza de força de título executivo extrajudicial, de onde emerge implícita e explicitamente a sua fé pública, o que não autoriza ser questionado enquanto válido e eficaz, exceto, se indutivo de fraude.

2.8 Aliás, o art. 3º da Lei 8.666/93, não autoriza ao agente público julgamento diverso da legalidade e da objetividade, vedado, inclusive, tolerar esse tipo de atentado à finalidade da licitação pública.

2.9 A qualificação econômico-financeira, ao seu turno e a partir do que se comprova meio ao extrato SICAF abaixo colacionado, demonstra, taxativa e objetivamente, que no dia da licitação e do julgamento da habilitação, encontrava-se cadastrado em situação regular e válido o balanço contábil da recorrida.

2.10 Por sua vez, os índices contábeis LG, SG e LC, lançados pela Comissão responsável, indicam valores superiores a 1, portanto, consoantes as regras vinculativas do edital. Tal fato, a teor do subitem 7.5.3.1 autoriza dispensar, em razão da informação constante da base de dados do SIASG/SICAF o balanço contábil.

2.11 Observa-se assim, que o extrato SICAF, por si só, faz prova pública da regularidade fiscal e do ajustamento econômico-financeiro da recorrida, o que configura a improcedência das levianas assertivas em contrário.

3 DOS PEDIDOS

3.1 - Seja recebida e processada as presentes contrarrazões, assim como, no mérito, seja confirmada a aceitação/adjudicação da proposta e habilitação da recorrida TRANSREAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., com posterior homologação do certame e contratação.

3.2 - Seja decretada a inépcia das razões da recorrente, uma vez que os seus requerimentos são genéricos e inócuos, pois, a recorrente requer desclassificar a recorrida enquanto combate a sua habilitação, assim como o retorno do pregão “a fase”, sem e contudo, esclarecer a qual fase se refere e quais os óbices que aduz sanar. Requer ainda, ser declarada a imprestabilidade das razões, posto que ausentes justos motivos e lícitos fundamentos jurídicos.

Brasília-DF, 14 de junho de 2018

Fechar